

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

RODRIGO GOLDSCHMIDT

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Rodrigo Goldschmidt; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis:
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-572-

0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

As relações sociais cotidianas, nomeadamente as de trabalho e empresa, vem desafiando novos estudos sobre a eficácia dos direitos fundamentais.

Várias pesquisas, válidas e atuais, lançam luzes sobre os limites da atuação do Estado por sobre o particular, fenômeno que se convencionou chamar de “eficácia vertical” dos direitos fundamentais.

Atualmente, com a gradativa suplantação e instrumentalização do Estado pelo poder econômico empresarial, a temática alçou novos contornos, na medida em que, de forma cada vez mais frequente, constata-se que dito poder vem exorbitando os seus limites no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho, afetando, com isso, a dignidade e a esfera de personalidade do trabalhador.

Os artigos científicos que compõem esta obra coletiva constituem uma possível resposta a essa problemática, procurando oferecer elementos teóricos para compreender as implicações do uso abusivo do poder econômico, bem como elementos práticos para opor limites a este poder nas relações privadas, com o mote de alcançar, na maior medida possível, um salutar equilíbrio entre a empresa e o trabalho humano, a partir de um olhar conforme a Constituição, a qual preconiza a valorização do trabalho, a livre iniciativa e a justiça social.

Nesse diapasão, preconizam a adoção de políticas públicas para promoção do trabalho decente e da máxima efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores, inclusive com vistas ao disposto na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu seguimento, enaltecendo a imprescindibilidade de abolir o trabalho infantil, erradicar o trabalho forçado, eliminar a discriminação e valorizar a negociação coletiva ao lado da liberdade sindical.

Para tanto, os artigos em questão exploram vários marcos regulatórios internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, assim como abarcam vários marcos teóricos, v.g., a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a função social da empresa e a função social do contrato. Porém, sem nunca descurar da necessária contextualização social, política, econômica e ambiental.

Agora todo esse material científico, elaborado com esmero e dedicação, depurado pelo debate científico no Grupo de Trabalho constituído para esse fim no âmbito do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI realizado em São Luis/MA, de 15 a 17 de novembro de 2017, está à disposição de você.

Boa leitura, boas práticas!

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt - Unesc

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA: ESTUDO SOBRE O DIREITO DA PERSONALIDADE A PARTIR DA ANÁLISE DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

RIGHT TO PHYSICAL AND PSYCHIC INTEGRITY: STUDY ON THE RIGHT OF PERSONALITY FROM ANALYSIS OF WORK IN SIMILAR CONDITIONS TO SLAVE.

Geysa Adriana Soares Azevedo ¹

Resumo

O trabalho forçado é a coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho e a imposição de uma penalidade caso esse trabalho não seja feito; o trabalho degradante deve ser entendido pela conjugação de dois fatores: um factual, outro axiológico: o factual decorre da adequação de uma relação de trabalho concreta à disciplina legal incidente sobre tal relação, ou seja, o cumprimento pelo empregador dos direitos mínimos fixados pela legislação; o axiológico decorre do respeito ao conceito de dignidade humana, entendida como a conjugação dos valores de liberdade e de igualdade e vida.

Palavras-chave: Direito à integridade física e psíquica, Direitos da personalidade, Condições análogas às de escravo

Abstract/Resumen/Résumé

Forced labor is the coercion of a person to perform certain types of work and the imposition of a penalty if such work is not done; Degrading work must be understood by the combination of two factors: a factual, another axiological: the factual is derived from the adequacy of a concrete working relationship to the legal discipline involved in such relationship, ie, compliance by the employer with the minimum rights set by legislation ; The axiological derives from the respect for the concept of human dignity, understood as the conjunction of the values of freedom and equality and life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to physical and mental integrity, Rights of the personality, Same conditions as slave

¹ Assessora Jurídica do Sistema "S" - SESCOOP/MA; Colaboradora da Assessoria de Relações Internacionais da UEMA e Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa - UAL

1 INTRODUÇÃO

As garantias mínimas de proteção ao trabalhador estão previstas na Constituição da República Brasileira, de 1988; reafirmadas pela Consolidação de Leis Trabalhistas, desde 1943 e; reafirmadas pelo Código Penal Brasileiro desde 1940 que institui como crime a prática de submeter outrem a situações análogas às de escravo e, extensivamente ratifica a abolição da escravatura e rompe com qualquer forma de retrocesso social que venha a diminuir ou transgredir os direitos humanos fundamentais relativos a todo cidadão.

Quando se trata de reivindicação pela vida, cada um luta com as forças que possui ainda que a única arma seja coisificar-se em prol do outro pelo favorecimento do alimento garantidor de mais um sustento diário.

O direito da personalidade física do homem inclui o direito à vida e à integridade física; quanto à personalidade moral, cumpre-me mencionar o direito à honra demarcada pela boa reputação, à liberdade instituída pela exploração da informação, consciência, culto e religião, à liberdade de criação cultural, reunião e manifestação, associação e de ensino; inclui-se também à intimidade da vida privada que envolve o direito à privacidade, inviolabilidade do domicílio e ao sigilo da correspondência.

Nessa toada, tem-se a vulnerabilidade do indivíduo relacionada aos lastros de inferioridade econômica demonstrada pela desigualdade de oportunidades e a falta de aplicabilidade das normas jurídicas que resguardem os seus direitos.

2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

A possibilidade de pôr fim à prestação de serviço deve ocorrer assim que o empregado (ou o empregador) considerar conveniente, caso contrário, estará diante de uma situação forçosa de exploração do sujeito e cerceamento do direito de

locomoção (em relação ao trabalhador, principalmente) posto que, não havendo essa liberdade na relação laboral haverá imperatividade de normas não alinhadas com o sistema de justiça, desse modo se apresentarão condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado, entre outras espécies problemáticas de submissão ao trabalho remunerado.

Para esse enquadramento de coação mediante prestação de serviços, tem-se: a coação moral - quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, os submete a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com a finalidade de impossibilitar o seu desligamento. É o chamado regime da “*servidão por dívidas*” (*truck system*), vedado em nosso ordenamento jurídico (artigo 462, §§ 3º e 4º, da CLT); a coação psicológica - quando os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência a fim de que permaneçam executando o trabalho. Estas ameaças se dirigem, normalmente, à integridade física dos obreiros, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de vigilância armada no exercício desta coação, a apreensão de documentos e de objetos pessoais dos trabalhadores e; coação física - quando os trabalhadores são submetidos a castigos físicos ou mesmo assassinatos, como forma de exemplificação àqueles que pretendam enfrentar o tomador dos serviços, entendido como “rebelar-se contra as regras imputadas”.

Numa concepção clássica tem-se que

Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.¹ (MELO, 1999, p. 14)

Esse delineamento de caracterização do trabalho escravo ou forçado faz-nos perceber que independentemente de nos depararmos com essa anomalia social, ainda assim seríamos apresentados a diversos trabalhadores que estariam vivenciando condições deploráveis de trabalho por um viés de massacre emocional, moral e psicológico. Portanto, sempre que fosse assegurada ao

¹Luís Antônio Camargo de Melo, ex-Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do MPT, in Revista do MPT nº 26, pag. 14.

trabalhador a sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, podendo deixar, a qualquer tempo, de prestar serviços ao tomador, mas infringindo o aspecto humanístico da relação empregatícia configuraria uma das formas degradantes de trabalho (“*trabalho degradante*”). Cujas concepções se registra em “Trabalho em condições degradantes, portanto, é aquele em que a degradação das condições de saúde e higiene violam, à primeira vista, o axioma da dignidade da pessoa humana”.² (PRUDENTE, 2004).

Hodiernamente, o termo “escravidão” passou a significar uma variedade maior de violações dos direitos humanos, não se especificando a um atentado contra a liberdade pessoal do trabalhador.

“(…) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”. (BRITO FILHO, 2004, pág. 26)³

O constituinte, ao erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da CF/88), buscou, na verdade, enfatizar que os pilares do Estado Democrático de Direito se apoiam nesta noção.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Código Penal, redação dada pela Lei n.º 10.803, de 11.12.2003)

Oportunizar trabalho em condições dignas e saudáveis é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Portanto, ao nos referirmos às “condições análogas às de escravos” trata-se primeiramente de uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e,

²Wilson Roberto Prudente, Procurador do Trabalho, em Oficina de Trabalho promovida pela OIT, nos dias 15 e 16 de março de 2004.

³José Cláudio Monteiro de Brito Filho, *in* Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno, Editora LTr, 2004.

portanto transgride completamente o direito do indivíduo de ter intacto o seu direito à integridade física e psíquica; ademais, um tanto mais incisivamente, como já foi tipificado como crime, pois o Código Penal Brasileiro preceitua no seu art. 149, caput supracitado, cuja redação se registra na Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003 que:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Na contemporaneidade a cruel e desumana forma de trabalho recebeu uma roupagem diferente daquela apresentada nos tempos passados, pois

- a) O cerceamento da liberdade;
- b) Degradação das condições de trabalho;
- c) Servidão por dívida;
- d) Isolamento geográfico;
- e) Emprego de violência;
- f) Discrepância das relações sociais;
- g) Violações dos direitos fundamentais;

São as formas que diversos empregadores utilizam para manter trabalhadores sob o seu domínio. A dignidade que se analisa como perspectiva de proteção é a do trabalhador, uma vez que esta tem sido vastamente banalizada, reflexo da vivência em uma sociedade de valores invertidos em que se aflora imediatismo, consumismo, busca por ostentação de riquezas e honras. Mas nessa disputa há sempre os que ficam em completa desvantagem – aqueles que se submetem forçada ou voluntariamente a condições incongruentes numa relação de trabalho com a finalidade de arrecadar provisão para a sua família ou mesmo realização de ser útil socialmente.

Nessa perspectiva de conceber o que é escravidão, mostrou-se incompleta a sua concepção, uma vez que deveria atentar não somente para a

supressão da liberdade individual do trabalhador, mas, sobretudo, para a garantia de sua dignidade. Por isso, posteriormente, passou-se a visualizar o trabalho em condições análogas às de escravo (“*trabalho escravo*”) como gênero, tendo como espécies o “*trabalho forçado*” e o “*trabalho degradante*”.

Portanto, o “trabalho forçado” quando constatado o cerceamento da liberdade individual do trabalhador (locomoção e autodeterminação), por meio de mecanismos de coação moral, psicológica e/ou física e o “*trabalho degradante*” não haveria o cerceamento da liberdade individual do trabalhador, mas não lhe seriam asseguradas as condições mínimas de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Em ambos, o que ocorre é a negação ao trabalhador os direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos. Desta forma, é a dignidade da pessoa humana que é violada, quando da redução do obreiro à condição análoga à de escravo. De nada adiantaria a tentativa de descaracterizar o trabalho em condições degradantes como espécie de trabalho em condições análogas às de escravo (trabalho escravo).

A objetividade jurídica desse crime é a tutela da liberdade individual, a conduta típica é expressa no verbo reduzir, que denota os verbos: tornar, transformar, restringir, limitar, diminuir. Tem-se como sujeito ativo qualquer pessoa, mas apenas o trabalhador é sujeito passivo. Trata-se de crime na modalidade dolosa (elemento subjetivo), admite-se a tentativa, é crime permanente e a sua consumação ocorre quando o sujeito ativo reduz a vítima à condição análoga à de escravo por meio de uma ou mais das condutas especificadas.

3 REFLEXÃO SOBRE A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA

No fim do século XIX, *Jhering*, baseando-se no sistema do *actuminiuriarum* do direito romano, defende a concepção da categoria autônoma do direito da personalidade: a função indenizatória e a compensatória que juntas atingem a função profiláctica, ou seja, obtêm um caráter de preventividade de posteriores violações, atenuante, ou seja, natureza cautelar.

O dispositivo legal que fundamenta o reconhecimento da personalidade humana, compreendendo-a como unidade físico-psico-ambiental na relação do homem *quo tale* interiormente e exteriormente que acumula entre outras providências a responsabilidade civil, conforme consta no art. 70 do Código Civil abaixo mencionado:

(Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Esse artigo trata de uma proteção bastante geral à personalidade, devido a sua indefinição por não configurar uma especificidade que trata de algum direito subjetivo, dessa forma não beneficia a inclusão de bem jurídico determinado.

O estudioso Oliveira Ascensão fundamenta esse regime como procede do princípio da tutela da dignidade da pessoa humana constitucionalmente protegida, ou seja, deriva dos direitos da personalidade – sugere, ainda, os benefícios da segurança jurídica.

Insta relatar que o direito da personalidade tem características próprias, a primeira delas é a sua natureza não patrimonial, visto que não possuem como objeto um patrimônio ou bens, pois consiste no hemisfério pessoal do seu titular, ainda que venha a ocorrer uma transgressão e havendo necessária responsabilidade civil esta não limita o indivíduo a uma soma de dinheiro, pois apenas a indenização é de natureza patrimonial.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Tendo sido o reclamante resgatado de condição análoga de escravo, há motivo suficientemente forte para autorizar o reconhecimento da lesão de ordem moral praticada pela ré, notadamente por violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo inadmissível que nos dias de hoje existam reminiscências de práticas voltadas a reduzir gastos com mão-de-obra por meio da escravidão, motivo pelo qual deve suportar a reclamada a indenização por lesão moral arbitrada na origem, inclusive pelo caráter

didático da medida, no intuito de inibir a repetição de conduta semelhante.⁴

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de “gato” e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar “dívidas” contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.⁵

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 estabelece, em seu artigo 4º, que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Imprescindível a importância da Declaração Universal de 1948, tendo em vista que esta possui caráter tão-somente recomendatório, sendo editados o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com intuito de ampliar o rol de dispositivos protetivos aos direitos humanos e conceder-lhes força jurídica obrigatória e vinculante.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos é bastante objetivo na proibição do trabalho escravo:

Artigo 8º

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

[...]

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). 3. Vara do Trabalho de Santos. 12. Turma. **Acórdão n. 20090923213 (RO)**. Relator(a): Adalberto Martins. Revisor(a): Benedito Valentini. São Paulo, 22 de outubro de 2009. Disponível em: <www.trt2.jus.br>. Acesso em: 02 jul. 2013.

⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Vara do Trabalho de Paracatu. 6. Turma. **Acórdão n. 00742-2012-084-03-00-4 (RO)**. Relator(a): Rogerio Valle Ferreira. Revisor(a): Eduardo Aurelio P. Ferri. Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 02 jul. 2013.

[...].⁶

Além disso, a proibição da escravidão integra o núcleo inderrogável de direitos do aludido Pacto, eis que o seu artigo 4º estabelece que “não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16, e 18”, e o artigo 8º, parágrafo 1º, prevê exatamente a proibição ao trabalho escravo.

Nessa perspectiva, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos preveem a proibição da escravidão e do trabalho forçado e do mesmo modo não autorizam a derrogação de tal proibição.

Ademais, verifica-se que “a proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção”.⁷ Ou seja, não é possível alegar circunstâncias excepcionais, como guerra, instabilidade política interna ou qualquer outro perigo público como justificativa para a autorização do trabalho escravo.

Flávia Piovesan ressalta que:

Tal proibição integra o núcleo do *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, compondo verdadeira cláusula pétrea internacional. Tal como o direito a não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação.⁸

Nas regiões da Grécia, de Roma e do Egito era a principal forma de exploração do trabalho humano, dedicando-se estes escravos à realização daquelas tarefas mais árduas e a utilização de sua força de trabalho era considerada justa e necessária, já que, segundo Aristóteles, “pensar requer ócio”. O escravo era considerado mero objeto de direito (*res*), como se demonstra a seguir:

⁶ BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 08 jun. 2013.

⁷ PIOVESAN, Flávia Cristina. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; NEVES FAVA, Marcos (Coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 151-165. p. 143.

⁸ *Ibid.*, p. 143.

Art. 2º A hypoteca é regulada somente pela Lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam comerciantes. Ficam derogadas as disposições do Código Comercial, relativas à hypoteca de bens de raiz.

§1º Só podem ser objeto de hypoteca:

[...]

Os **escravos** e animais pertencentes as propriedades agrícolas, que forem especificadas no contrato, sendo com as mesmas propriedades.(grifo nosso)

Em dado período histórico era possível tratar um indivíduo como sendo de sua propriedade – os escravos eram coagidos e sobrepujados em sua força de trabalho em completa disposição ao seu senhor inclusive em relação a sua própria sexualidade e capacidade de reprodução. Houve um tempo em que se pensava que o trabalho era atividade secundária e apenas a atividade do pensar deveria ter o privilégio, prestígio e nobreza pertinente a um ofício profissional.

Há uma herança deixada pelo Direito Romano, que perpassou o Código Napoleônico registrados nas seguintes regulamentações:

- a) o direito de propriedade;
- b) o contrato;
- c) a liberdade de empreendimento e a autonomia da vontade passaram a constituir os fundamentos do Direito Civil clássico, no plano jurídico, e do capitalismo liberal, no campo das doutrinas econômicas.

A escravidão contemporânea é distinta daquela forma de exploração do trabalho humano que perdurou no Brasil até o período imperial, mas ambas violam os princípios fundamentais da Carta Magna, como os da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

O titular desses direitos da personalidade teria poderes diretos e imediatos sobre o bem de sua personalidade a partir do seu direito inerente de uso, fruição, reivindicação e autodeterminação para que assim pudesse reivindicar indistintamente de todos os outros sujeitos jurídicos, posto que seria a obrigação passiva universal ou deveres gerais de ação (dever negativo) ou solidariedade social – também chamado de dever positivo. A essa discussão ora empregada tem-se o caráter da absolutidade.

O verbo *trabalhar* vem do latim vulgar *tripaliare*, que significa torturar, e é derivado do latim clássico *tripalium*, antigo instrumento de tortura. Com o passar do tempo, o vocábulo passou pelo processo de significação em que é relacionado à fadiga, esforço, sofrimento, cuidado, encargo, em suma, valores negativos, dos quais se afastavam os mais afortunados. Isso contribuiu para a negação de direitos e o tratamento indigno dos trabalhadores em certas ocasiões, como nos trabalhos em condições análogas às de escravo e nas demais formas degradantes de trabalho.

Ac. TRP de 30-04-2014⁹: I. A qualificação dos crimes de ofensa à integridade física e de coacção não é automática, antes «deriva da verificação de um tipo de culpa agravado» o que obriga a que os elementos apurados revelem «uma imagem global do facto agravada correspondente ao especial conteúdo de culpa tido em conta».II. Cometem o crime qualificado, por agirem em situação de especial censurabilidade, os arguidos que exerceram sobre os ofendidos, e particularmente sobre o assistente, advogado, um caudal de violência e de constrangimentos que, em conjunto, os dotaram de um poder total sobre os gestos, movimentos e acções dos ofendidos pois que, para além da expressão concreta deixada pelas lesões verificadas e das perturbações vividas em resultado do teor da agressividade demonstrada pelos arguidos, há a assinalar a preocupação de barrar a saída dos ofendidos, a persistência e intensidade das agressões desferidas, a reiteração de ameaças de vários tipos, a afronta (oposição) direta ao ato que os ofendidos pretendiam levar a cabo, a saber, a efetiva tomada de posse dos armazéns e, por fim, a falta de razoabilidade da pretensão dos arguidos, exigindo uma declaração que, como os próprios agora reconhecem, nenhuma utilidade revestia para os arguidos.

Pela essencialidade, intrínseco e indisponível da maioria dos bens jurídicos da personalidade física e moral humana, deixam de ser de antemão reconhecidos ao titular do direito da personalidade por renúncia, abandono ou destruição do bem da personalidade a possibilidade de extingui-los; nestes moldes não pode dispor a favor de outrem da capacidade de gozo de tais direitos e até de se obrigar perante outrem ao exercício desses poderes, portanto, o indivíduo fica impedido de renunciar o direito à vida ou mesmo à honra, nem pode suicidar ou auto reduzir-se à escravidão, esses elementos referem-se, portanto ao critério da indisponibilidade.

⁹ LISBOA, Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Jurisprudência dos crimes contra a integridade física e psíquica . DL n.º 48/95. Disponível em: www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php. Acesso em 20 de Dezembro de 2016.

A precariedade dos alojamentos, as péssimas condições de trabalho e de higiene e a configuração da chamada “servidão por dívidas” (regime do *truck system*), esta última como relevante fator inibidor da liberdade do trabalhador (estado de sujeição), são algumas das disposições desta deturpação social, que constitui indelével mancha no processo civilizatório nacional.

Em se tratando da esfera do direito da personalidade, principalmente no que cabe à integridade física e psíquica, insta mencionar que a Constituição brasileira relaciona dispositivos que demarcam significação sobre a proteção da sua natureza principiológica e sua imperatividade em assegurar a efetividade do conteúdo normativo, considerada tanto como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, caput, da CF/88), quanto a um bem de produção (art. 170, VI). Nesse manejo, o preceito latino de Ulpiano, que também consta no *Digesto*: “*Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”¹⁰ – “Os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu” e isto implica pormenorizadamente em evitar que as faculdades do proprietário seja de usar, gozar e dispor de um bem atuem de modo a causar danos e degradações. Neste aspecto é válido mencionar o caráter da intransmissibilidade, visto que incidem de forma individual e coletiva sobre a personalidade física e moral do cidadão a ponto de serem insuscetíveis e intransferíveis a outro sujeito jurídico, uma vez que consiste intrinsecamente à pessoa do seu titular. Além disso, e de forma expansiva também cabe destacar a imprescritibilidade e perenidade, pois além de os efeitos desse direito não cessam com a morte.

¹¹Artigo 144.º

Ofensa à integridade física grave

Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

- a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
- b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou

¹⁰<https://jus.com.br/artigos/35605/principio-alterum-non-laedere-neminem-laedere-dignidade-humana-e-boa-fe/>

¹¹ LISBOA, Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Jurisprudência dos crimes contra a integridade física e psíquica . DL n.º 48/95. Disponível em: www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php. Acesso em 20 de Dezembro de 2016.

permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
d) Provocar-lhe perigo para a vida; é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

Muito se discute sobre a eficiência do texto normativo, uma vez que além de agregarem muito valor normativo, ainda são largamente instituídas a fim de estabelecerem atuação resolutiva, embora haja apreciação no sentido de ratificar que não é por muita regulamentação que há efetividade de leis, mas em como ela é tratada pelo aplicador do direito. Afirma Kelsen à luz do positivismo e da justiça que “uma norma jurídica deixará de ser válida quando duradouramente ineficaz. Assim, o mínimo de eficácia depende da aplicabilidade da norma no mundo fático pelos destinatários finais”.

A conquista de valores significativamente sociais não se faz sem acesso a um mínimo necessário de propriedade e esse mínimo é o que o ordenamento jurídico brasileiro se propõe a efetivar, alinhando atributos como o capital e o trabalho. A Constituição da República Federativa do Brasil empenha esforços para solucionar conflitos, uma vez que demarcou como fundamentais, entre outros, "a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º, III e IV, da CF/88).

Impõe, ainda, a Carta Política como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A perspectiva de contemplação de uma sociedade justa está alicerçada na ideia de liberdade e solidariedade e isto se correlaciona aos aspectos de democracia econômica e social, ou seja, todos os cidadãos acolhidos pelo progresso científico e tecnológico, acesso a condições dignas de trabalho, oportunidades iguais em condições equivalentes independentemente de sexo ou

gênero, além de ter o direito a saúde, educação, lazer, cultura, segurança, bem-estar, amparo familiar e o acesso à justiça.

A ciência do direito organiza, seleciona e reúne normas que disciplinam e regulamentam a apropriação de determinadas tomadas de posicionamento humano e isso está alicerçado em valores morais como contributo social geral, em correspondência ao estipulado pela necessidade da cidadania em pleno desenvolvimento em diferentes âmbitos. O que nos preocupa e ressalta-se nesta pesquisa como objeto de investigação é a aplicação da lei e muito mais sua funcionalidade de realização de justiça a partir do anseio do povo representado em propostas por seus governantes. Oportuno demarcar o conceito de justiça a partir de uma visão panorâmica do que é “justo” para que então, possamos completar a ideia de “livre e solidário” como atributos correlatos que se completam no próprio conceito de justiça.

4 CONCLUSÃO

A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita que transgrida os direitos pertinentes à integridade física e psíquica. Foi submetida à apreciação deste trabalho a anomalia social denominada escravidão que se desenvolve pela inadequação de espaços estabelecidos pela equidade entre os cidadãos. Nessa perspectiva, surgindo a necessidade de repensar as atribuições inerentes ao indivíduo em relação ao direito da personalidade.

Este estudo se trata, portanto, de um levantamento da desobrigação que até hoje predomina de garantir, conforme preceituam as Constituições, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais normas internacionais, oportunidades válidas em que os governantes poderiam ter assistido à regulamentação das normas que ratificam esse direito, fortalecendo outros direitos como: à liberdade, à igualdade, dignidade da pessoa humana e os direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José Oliveira. **Direito Civil Teoria Geral**. Coimbra Editora, 2ª edição, 2000.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 08 jun. 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro, in Trabalho Decente – **Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Forçado e outras formas de trabalho indigno**. Editora LTr, 2004.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal: Parte Geral**, vol. 2. São Paulo: RT, 2007, p. 59.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

LISBOA, Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Jurisprudência dos crimes contra a integridade física e psíquica**. DL n.º 48/95. Disponível em: www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php. Acesso em 20 de Dezembro de 2016.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do MPT, *in*Revista do MPT, nº 26, pag. 14.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção temas jurídicos; 3).

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRUDENTE, Wilson Roberto. **Oficina de Trabalho promovida pela OIT**, nos dias 15 e 16 de março de 2004.

REIS, Jair Teixeira dos. **Trabalho Decente**. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acessado em 13 de setembro de 2016.

VAZ, Isabel. **Reflexões sobre uma sociedade justa**. Disponível em: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/1998/02/-sumario?next=14. Acessado em 18 de setembro de 2016.

VIVIAN, Wilson de Alcântara Bruzachi. **Princípio alternum non laedere (neminem laedere), dignidade humana e boa-fé**. Disponível em: www.jusnavegandi.com.br . Acessado em 19 de setembro de 2016.